



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2174584-46.2022.8.26.0000

Impetrante/paciente: William Oliveira Matos (Advogado em causa própria).

Origem: Vara Única de Nazaré Paulista.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/05), com pedido liminar, proposta pelo Dr. William Oliveira Matos (Advogado em causa própria), em benefício próprio.

Consta nos autos que em processo anterior (processo de nº 1500426-21.2022.8.26.0695) foram decretadas medidas protetivas em face do **paciente**, em favor da vítima Débora de Fátima Batista Silva e que, noticiado o descumprimento de tais medidas de urgência, foram implantadas, nos autos de nº 500426-21.2022.8.26.0695, **novas e mais abrangentes condições**, por decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Nazaré Paulista, motivo pelo qual, está apontada aqui como “autoridade coatora”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O impetrante/**paciente**, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, que a decisão prolatada não analisou as alegações da defesa quando da apresentação de resposta à acusação e que tal ausência de manifestação configura nulidade do *decisum*. Pugna, liminarmente, pela suspensão da audiência agendada, até que nova decisão devidamente fundamentada seja prolatada, requerendo, em sede meritória, que seja reconhecida a nulidade da decisão que manteve o recebimento da denúncia por ausência de fundamentação.

É o relato do essencial.

O presente recurso fora impetrado em razão do determinado nos autos de nº 1500557-93.2022.8.26.0695, no qual, inicialmente foram **determinadas novas medidas protetivas de urgência**, senão vejamos: "*Vistos. Fls. 70/75: Trata-se de requerimento do Ministério Público para ampliação das medidas protetivas em desfavor de WILLIAM OLIVEIRA MATOS. Decido. Às fls. 29/33, diante de requerimento da vítima, foram deferidas as medidas de proibição de aproximação da ofendida, com distância mínima de 300 metros, e proibição de contato com a vítima e seus familiares. Tendo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em conta o fato de que averiguado e ofendida trabalham no mesmo local, atendendo requerimento da Defesa, que contou com anuência do Ministério Público, foi revogada a medida de distância mínima (fl. 63). Às fls. 74/75, narrou a vítima à i. Promotora de Justiça que a procurou por estar desesperada com a revogação da medida protetiva, que o averiguado sistematicamente cria situações no local de trabalho para permanecer no mesmo ambiente que a vítima, criando situações constrangedoras. Ainda, é de conhecimento deste Juízo que, na data de ontem, a vítima compareceu às dependências deste fórum para comunicação com a i. Promotora de Justiça, sendo seguida pelo investigado, advogado militante nesta Comarca, que justificou sua presença com a intenção de despachar com esta Magistrada, no que foi prontamente atendido. Não obstante, permaneceu no prédio por mais de uma hora sem motivo aparente, somente deixando o local após ser advertido sobre eventual descumprimento da medida. O acervo de elementos de informação é suficiente, pois, para a formação de juízo de constatação, em cognição sumária, quanto à ocorrência do crime de perseguição, também conhecido como stalking (art. 147-A), consistente em forma de violência na qual o sujeito invade repetidamente a esfera da vida privada da vítima, por meio da reiteração de atos de modo a restringir a sua liberdade ou atacar a sua privacidade ou reputação, resultando em dano à integridade psicológica e emocional da vítima. Há o emprego de táticas de perseguição diversas, a exemplo de ligações telefônicas, envio de mensagens por SMS, aplicativo ou email, publicação de fatos ou boatos, remessa de presentes, espera da passagem da vítima pelos lugares que frequenta ou trabalha (caso dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*autos), dentre outras. Em tal cenário, consoante preleciona o art. 22 da Lei n. 11.340/06, está autorizada a concessão de medidas protetivas de urgência, diante da gravidade do fato, com o objetivo, inclusive, de prevenir o agravamento da situação atual, com a interrupção de eventual espiral de violência. Vale notar, no ponto, que as medidas protetivas de urgência podem ser deferidas de modo autônomo, independentemente da instauração de processo penal principal, conforme reconhecido pela jurisprudência (STJ, HC 340.624/SP, Sexta Turma, DJe 02/03/2016; STJ, REsp 1.419.421/GO, Quarta Turma, DJe 07/04/2014) e pela doutrina (Enunciado n. 45/Fonavid). **Por tais motivos, defere-se o requerimento Ministerial para ampliar as medidas protetivas, sem prejuízo das anteriormente deferidas, nos seguintes termos:** - Proibição de aproximação da ofendida, devendo guardar distância mínima de 500 (quinhentos) metros, somente excetuadas as dependências da Câmara Municipal, onde ambos trabalham, com nota de que eventual aproximação desnecessária, ainda que no ambiente de trabalho, poderá ser valorada para efeitos de descumprimento da medida; - Proibição de contato com vítima e seus familiares por qualquer meio de comunicação. Advirto o autor dos fatos que não será tolerada nova aproximação da vítima fora da exceção prevista nesta decisão, ainda que utilize sua prerrogativa de advogado para tal intento. Sem prejuízo, valerá a presente decisão como ofício à OAB local, que deverá ser instruído com cópia cota ministerial de fls. 70/75, para que, se o caso, sejam tomadas medidas no âmbito daquela instituição no tocante à conduta profissional do investigado. Intime-se” (fls. 36/39 dos autos de nº 500426-21.2022.8.26.0695 – grifo nosso).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão de recebimento da denúncia, da qual o paciente pugna pela nulidade: *“Vistos. Recebo a denúncia em face de WILLIAM OLIVEIRA MATOS. Com efeito, a peça se reveste dos requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como encontra embasamento no inquérito policial que a acompanha, havendo pois, elementos probatórios acerca da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Por outro lado, não se encontram presentes as hipóteses que ensejam a rejeição da denúncia, previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, quais sejam: I. Manifesta inépcia da inicial, II. Falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou III. Falta de justa causa para o exercício da ação penal. Também não se verifica, a priori, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, e que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou hipótese de extinção a punibilidade do acusado”* (fls. 48).

Postulada a revogação das medidas, o pleito foi indeferido, por duas vezes, por decisões judiciais a seguir colacionadas, sendo a última a qual se refere ao presente *writ*:

“Vistos. Fls. 79/86 e 87/90: Indefiro o pedido de revogação das medidas protetivas. Permanecem hígidos os fundamentos da recente decisão de fls. 76/78, que aumentou as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restrições impostas ao averiguado, notadamente quanto ao possível cometimento do delito de perseguição (artigo 147-A), inclusive nas dependências deste Fórum (...)” (fls. 112) e;

“Vistos. Em que pesem as alegações da defesa, entendo persistirem os elementos que ensejaram a decisão de recebimento da denúncia, sendo imperiosa a dilação probatória, razão pela qual mantenho o recebimento da denúncia, portanto, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23 de agosto de 2022, às 13 horas, a ser realizada presencialmente na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca (...)” (fls. 142 – **decisão ora atacada**).

Do existente, numa análise preliminar e perfunctória, não se vislumbra manifesta ilegalidade na decisão impugnada, inclusive, em que pese as alegações do **paciente**, foi bem e adequadamente fundamentada, dado o momento processual exigir cuidado, para se evitar antecipação de mérito, com indesejado prejulgamento. Decisões protetivas de urgência, em princípio, adequadamente determinadas, não implicando em qualquer ameaça ao direito de ir e vir do ora paciente, sendo que basta a existência de elementos suficientes de convicção para configurar a presença do *fumus*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comissi delicti e periculum in mora, como ocorre no caso ora analisado, para a garantia de direitos da ofendida, sem qualquer ofensa, repete-se, ao direito de locomoção do paciente, tal situação se aplicando, inclusive, às novas medidas de urgência, para proteção, ressalta-se mais uma vez, da integridade física da própria ofendida. Recebimento da denúncia, por outro lado, dada sua natureza, aparentemente legítimo, não se vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possa trazer, em princípio, risco ao direito de ir e vir.

É certo que o paciente sustenta não haver fundamentação suficiente na decisão atacada, da qual manteve decisão anterior, prolatada em razão de recebimento da denúncia. No entanto, basta analisar os autos de forma integrada que se percebe, ao menos liminarmente, que o *decisum* inicial fora bastante, de fato, para a rejeição das alegações defensivas das quais ora se alicerça o presente *writ*, como acima, inclusive, já antecipado e explicado. Ou seja, apesar do claro descontentamento, não necessita, o juízo, repetir comando ou fundamentação anterior, quando já suficiente para enlace da demanda, até por claro respeito ao Princípio da Celeridade Processual. Assim, tenho que, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menos em uma análise superficial, não há motivação para suspensão da audiência designada. Liminar, assim, que não se apresenta *manifestamente* cabível.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações, com posterior remessa à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2022.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR